



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Controladoria Geral do Estado - CGE

Ofício nº 1070/2025/CGE-LGPD

Aos Excelentíssimos Senhores e Às Excelentíssimas Senhoras

Secretários(as), Superintendentes, Presidentes, Diretores(as), Gestores(as) e afins

Responsáveis pelos órgãos pertencentes à Administração Pública do Governo do Estado de Rondônia.

Assunto: **Boas práticas na elaboração e disponibilização de documentos em cumprimento à LAI e LGPD.**

Senhor(a) Gestor(a),

Com honrosos cumprimentos, considerando que o Estado de Rondônia está em sua jornada de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), cumprindo seu dever como entidade pública, inteligência do caput do art. 23, LGPD.

Considerando que a Controladoria-Geral do Estado tem a competência de **prestar apoio e orientações ao CGPD, monitorar a adequação dos órgãos do Poder Executivo Estadual à LGPD e notificar o órgão e o encarregado sobre eventuais falhas ou lacunas no tratamento de dados pessoais**, quando tiver conhecimento, indicando a devida adequação, inteligência do art. 8º, I, III e IV, do Decreto Estadual nº 26.451/2021.

Considerando, as competências dos Encarregados de Dados elencadas no art. 13 do Decreto Estadual nº 26.451, de 4 de outubro de 2021 (ID nº 0018493646):

Art. 13. Compete ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais:

I - auxiliar o órgão ou entidade a adaptar seus processos de acordo com a LGPD, incluindo a responsabilidade quanto à orientação e aplicação de boas práticas e governança;

II - trabalhar de forma integrada com os respectivos agentes de tratamento, considerando a necessidade de monitoramento regular e sistemático das atividades destes;

[...]

V - orientar os funcionários, servidores e contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais e às normas internas estabelecidas, se houver;

VI - recomendar as salvaguardas para mitigar quaisquer riscos aos direitos dos titulares de dados pessoais tratados pelo órgão, inclusive salvaguardas técnicas e medidas organizacionais;

VII - assessorar os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais na realização de inventários de dados pessoais e emissão de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais;

Considerando que o princípio da necessidade consiste na "limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados", inteligência do art. 6º, III, LGPD.

Considerando o art. 31 da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), prevendo que "o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdade e garantias individuais".

Considerando a **Cartilha do Usuário Sistema Eletrônico de Informações (SEI)**, 7ª edição, do Ministério da Economia.

Considerando a ausência de normativa do Governo do Estado de Rondônia que regule o tratamento de dados pessoais na geração de documentos públicos ou no ato de disponibilizá-los publicamente.

A Controladoria recomenda a adoção, por parte dos Gestores e demais servidores do estado, das seguintes medidas:

- Na geração de documentos, os servidores devem observar o princípio da necessidade, ou seja, somente coletar/inserir dados pessoais estritamente necessários para o alcance de suas finalidades;
- Na geração de documentos públicos (portarias, designações etc.), os servidores devem observar, além do princípio da necessidade, a aplicação de tarjas/descharacterização nos dados pessoais conforme quadro abaixo, evitando a exposições desnecessárias;

- Antes de qualquer servidor ou setor administrativo proceder com a disponibilização pública de processos no SEI, em atenção à Portaria Conjunta SETIC/CGE nº 2/2019 (8138526), que os dados pessoais protegidos pela LGPD e pela LAI sejam tarjados/descaracterizados, conforme quadro abaixo;
- Na elaboração de contratos, termos, convênios e instrumentos congêneres firmados, no ato de qualificação de seus representantes, que a coleta/inserção de seus dados pessoais atenda o princípio da necessidade e que sejam tarjados/descaracterizados, sugerindo-se o uso apenas do nome completo de seus representantes (art. 89, § 1º, Lei Federal nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e seus respectivos atos de nomeação, salvo disposição legal contrária;
- Que as matrículas dos servidores das unidades administrativas disponíveis no Portal Transparência do Governo do Estado de Rondônia, sejam tarjadas parcialmente, conforme demonstrado no quadro abaixo, permitindo o equilíbrio entre a transparência ativa com a proteção do dado pessoal em voga;
- Que seja divulgado a todos os setores administrativos a mais recente versão da **Cartilha do Usuário Sistema Eletrônico de Informações (SEI)**, 9ª edição, do Ministério da Economia, disponível em <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/sei/comunicados/arquivos-noticias/cartilha-do-usuario-do-sei>, para leitura, em especial do subtítulo "Informações Pessoais", p. 41, que trata do acesso restrito a informações pessoais; e
- Que seja reforçado, aos servidores e setores administrativos das unidades administrativas, que os processos e documentos gerados/criados no SEI devem, obrigatoriamente, ter o nível de acesso informado, de acordo com as opções sigiloso, restrito e público, cabendo a correta classificação, para tanto. Neste sentido, segue Orientação Conjunta nº 1/2021/ME/CGU (https://www.gov.br/mcom/pt-br/acesso-a-informacao/processo-eletronico/OrientaoConjunta_01_2021_ME_CGU.pdf) para melhor compreensão da temática.

Como intuito de contribuir na identificação de quais dados pessoais deverão ser tarjados/descaracterizados, disponibiliza-se alguns entendimentos contidos em pareceres administrativos, cartilhas e resoluções de órgãos como referência:

DADO PESSOAL	ENTENDIMENTO REFERENCIADO	RECOMENDAÇÃO
Matrícula	Parecer da Controladoria-Geral da União (CGU) nº 21900.000470/2015-94, que trata de recurso contra denegação a pedido de acesso à informação baseado na LAI, no qual o interessado solicitou o nome, matrícula, cargo, habilitação e situação de servidores públicos de determinado órgão. A CGU afirma que já está consolidado que a matrícula de servidores públicos consiste em informação pessoal sensível nos termos do art. 31 da LAI. Afirma ainda, a CGU (Parecer nº 23480.009656/2014-4), que a divulgação da matrícula pode ensejar riscos reais aos servidores, especialmente financeiros, pois ao dispor do seu nome e de sua matrícula, é possível, por exemplo, fraudar a contratação de empréstimos consignado em seu nome, sem o seu aval. Que a tarja parcial da matrícula como ocorre no Portal Transparência do Governo Federal parece a solução adequada, uma vez que permite a identificação de eventuais homônimos, mas protege os titulares dos cargos de eventuais fraudes e situações correlatas. Parecer CGU nº 21900.000470/2015-94 disponível em: https://buscaprecedentes.cgu.gov.br/BuscaAvancada/BuscaAvancada?idAnexo=15345&fileName=21900000470201594.pdf&handler=DownloadFile, acesso em 23 abr. 2025.	Tarjar/Descaracterizar parcialmente as matrículas dos servidores, seguindo o exemplo: Matrícula: 000000000. Resultado: *****000.
CPF	Parecer da CGU nº 23480.013438/2016-73, que trata de recurso contra denegação a pedido de acesso à informação baseado na LAI, no qual o interessado solicitou lista completa contendo os CPFs dos inscritos no ENEM desde 2011. A CGU afirmou que orienta os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal para que, ao divulgarem o nome e CPF de seus servidores, oculte os três primeiros e os dois últimos dígitos, citando a boa prática do Portal Transparência do Governo Federal. Não obstante, no Parecer nº 00295/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, há posicionamento de que a divulgação de CPFs deve ocorrer de forma descaracterizada, ocultando-se os dígitos indicados no parágrafo anterior, citando inclusive tal previsão nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União (Ex.: art. 149, § 2º, da Lei nº 14.116/2020). Parecer CGU nº 23480.013438/2016-73. Disponível em: https://buscaprecedentes.cgu.gov.br/BuscaAvancada/BuscaAvancada?idAnexo=24768&fileName=23480013438201673.pdf&handler=DownloadFile, acesso em 23 abr. 2025. Parecer nº 00295/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/63575/10/Parecer_295_2020_CONJUR_CGU_CGU_AGU.pdf, acesso em 23 abr. 2025.	Tarjar/Descaracterizar parcialmente os CPFs, seguindo o exemplo: CPF: 000.000.000-00. Resultado: ***.000.000-**.

Endereços residenciais, telefones residenciais, telefones celulares pessoais, RG, carteira funcional e passaportes	Em Parecer nº 00295/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, baseando-se em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), SS 3902 AgR-segundo/SP, há posicionamento de que, além do CPF, o endereço residencial e a carteira de identidade são dados particulares que não podem ser revelados publicamente. Além disso, a CGU, em Parecer nº 23480.013438/2016-73, cita a Resolução do Superior Tribunal de Justiça nº 7/2014, atualmente revogada pela Resolução STJ/GP nº 14/2016, sendo que ambas definem informação pessoal como aquela que diz respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais tais como endereço, telefones residencial e celular, CPF, RG, carteira funcional e passaporte de magistrados e servidores. Aferindo-se que tais dados merecem a devida proteção da LAI e LGPD. Parecer nº 00295/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/63575/10/Parecer_295_2020_CONJUR_CGU_CGU_AGU.pdf, acesso em 23 abr. 2025. Resolução STJ/GP nº 14/2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/5310f058-1b4f-4d46-bb98-28c60345b3d7/content, acesso em 23 abr. 2025.	Aplicar o princípio da necessidade, coletando somente os dados estritamente necessários; Aplicar a categoria de nível de acesso "restrito" aos documentos que possuem tais dados ou cópias de documentos; Ao elaborar documentos públicos, que tais dados não constem nestes, ou, se constar, que sejam tarjados/descaracterizados no todo ou em parte, salvo disposição legal em contrário; e Ao disponibilizar publicamente documentos ou processos que contenham tais dados, que estes sejam tarjado/descaracterizados, no todo ou em parte.
Número de documentos de identificação pessoal (RG, CPF, título de eleitor, SIAPE, etc.); estado civil; data de nascimento; endereço pessoal da pessoa física; endereço eletrônico pessoal (e-mail); número de telefone pessoal (fixo ou móvel); informações financeiras e patrimoniais; informações médicas; origem social, racial ou étnica	A Cartilha do Usuário Sistema Eletrônico de Informações (SEI), 7ª edição, do Ministério da Economia, no subtítulo "Informações Pessoais", p. 34, trata do acesso restrito a informações pessoais no SEI. Neste sentido, recomenda-se a aplicação de tarjas/descaracterização, no todo ou em parte, dos dados pessoais quando da disponibilização de documentos para o público em geral, salvo disposição legal em contrário. Cartilha do Usuário Sistema Eletrônico de Informações (SEI) - 9ª edição. Disponível em: https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/sei/comunicados/arquivos-noticias/cartilha-do-usuario-do-sei, acesso em 23 abr. 2025.	Aplicar o princípio da necessidade, coletando somente os dados estritamente necessários; Aplicar a categoria de nível de acesso "restrito" aos documentos que possuem tais dados ou cópias de documentos; Ao elaborar documentos públicos, que tais dados não constem nestes, ou, se constar, que sejam tarjados/descaracterizados no todo ou em parte, salvo disposição legal em contrário; e Ao disponibilizar publicamente documentos ou processos que contenham tais dados, que estes sejam tarjado/descaracterizados, no todo ou em parte.

Com os votos de bons préstimos, esta Controladoria Geral do Estado, segue à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Elaborado por:

MARCOS GUIMARÃES DA SILVA ASTRÊ
Diretor de Transparência e Governo Aberto
Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais - CGE/RO
Controladoria Geral do Estado de Rondônia

De acordo:

JOSE ABRANTES ALVES DE AQUINO
Controlador-Geral do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE/RO



Documento assinado eletronicamente por **José Abrantes Alves de Aquino**, **Controlador-Geral**, em 24/04/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Guimarães da Silva Astrê**, **Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais**, em 24/04/2025, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058733931** e o código CRC **A488C69E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0007.000631/2025-25

SEI nº 0058733931